



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 058/2016**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**184ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 17/11/2015**  
**PROCESSO Nº 1/3713/2010** **AI: 1/2010.11946-3**  
**RECORRENTE: LUDMILA DIAS RODRIGUES**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE COM BASE NO TRABALHO PERICIAL.**

- 1. Acusação de extravio de documentos fiscais, a qual foi parcialmente refutada por meio da apresentação de parte dos documentos fiscais tidos por extraviados.*
- 2. Auto de infração julgado parcialmente procedente com base no resultado do laudo pericial.*
- 3. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos.*
- 4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **LUDMILA DIAS RODRIGUES** extraviou controles de ECF, restando assim relatada a infração:

**“DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU DE EMITIR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL DOCUMENTO FISCAL E CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS.**

**O CONTRIBUINTE DEIXOU DE EMITIR 73 DOCUMENTOS FISCAIS DE CONTROLE DO ECF NO PERÍODO DE JULHO/2007 (LEITURAS X REDUÇÃO Z) ENSEJANDO A LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”**

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª instância administrativa à revelia.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual pugnou pela nulidade da autuação e no mérito requereu que o lançamento fosse julgado parcialmente procedente.

Em virtude dos argumentos e da documentação acostada pela Recorrente, a ilustre Assessora Tributária solicitou a realização de perícia com vistas a ser verificada a autenticidade das leituras apresentadas pela empresa autuada.

De acordo com o laudo pericial de fls. 141/144, após a análise da documentação disponibilizada pela empresa autuada, restaram apenas 19 documentos extraviados, ficando, portanto, a penalidade reduzida ao valor de R\$ 9.217,66.

Face a isto, o parecer da Assessoria Tributária foi no sentido de provimento ao recurso voluntário no sentido de julgar parcialmente procedente o auto de infração, parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de extravios de documentos fiscais, mais especificamente de controles de ECF (leituras X e Z).

A Recorrente acostou por meio de recurso ordinário provas de que a acusação não poderia ser mantida em sua integralidade.

Após o trabalho pericial, restou comprovado que realmente somente parte dos documentos fiscais podem ser considerados extraviados, haja vista que parte significativa foi trazida aos autos pela empresa autuada e teve sua autenticidade atestada pela Célula de Perícias do CONAT.

Assim, analisando tudo que dos autos consta, em especial o laudo pericial de fls. 141/144, acosto-me ao entendimento contido no Parecer nº 355/2015 da Assessoria Tributária no sentido de dar parcial provimento ao recurso ordinário e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal.

Nesse contexto, o valor do crédito tributário deverá ser o indicado no demonstrativo abaixo:

- 19 documentos não apresentados X 200 UFIRCES (R\$ 2,4257) = R\$ 9.217,66

Em sendo assim, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário interposto, e lhe seja DADO PARCIAL PROVIMENTO, para que seja parcialmente reformada a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa.

## DECISÃO

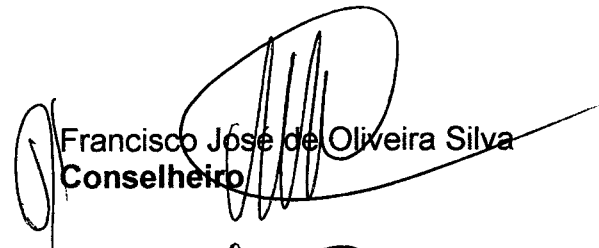
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LUDMILA DIAS RODRIGUES** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio Falcão que, por ocasião da sustentação oral, declinou da preliminar de nulidade arguida em recurso.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 03 de 02 de 2016.

  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente


  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado


Ciente em:  
03/02/16

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro


  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro Relator